



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|-------------|--|
| DATA / / | PROJETO DE LEI N.º 8.035, DE 2010 |
|-------------|--|

| | | | | |
|------------------|--------------------|--------------------|--------------------|-----------------|
| TIPO | | | | |
| 1 () SUPRESSIVA | 2 () AGLUTINATIVA | 3 () SUBSTITUTIVA | 4 () MODIFICATIVA | 5 (X) ADITIVA |

| | | | |
|-------|---------|----|--------|
| AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|-------|---------|----|--------|

| |
|-----------------|
| TEXTO DA EMENDA |
|-----------------|

Acrescenta-se parágrafo único ao art. 3º do PL 8.035, de 2010, com a seguinte redação:

Art. 3º. Parágrafo Único. As metas e estratégias do Plano Nacional de Educação integram as finalidades asseguradoras de Lei de Responsabilidade Educacional.

JUSTIFICATIVA

A Constituição prevê dois regimes de gestão educacional – o colaborativo, pautado na adesão voluntária dos entes federados às políticas gerenciadas pelo Executivo Federal, a exemplo do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE); e o cooperativo, previsto no parágrafo único do art. 23, que deu origem às leis 11.494 (Fundeb) e 11.738 (piso salarial do magistério).

A diferença entre os dois regimes caracteriza-se pela institucionalização dos compromissos assumidos pelos entes federados com a educação, estando a concepção cooperativa amparada por sanções legais enquanto que no regime de colaboração nada se opõe ao cumprimento dos objetivos macros estipulados para a equidade e a qualidade da educação.

Em sendo o PNE uma política essencial para a universalização de objetivos equânimes para a educação brasileira, é preciso que várias de suas metas e estratégias, que não encontram-se amparadas por leis, sejam respaldadas por sanções legais, razão pela qual propomos que o Congresso Nacional aprove concomitantemente ao presente Projeto de Lei do PNE, a proposta de Lei de Responsabilidade Educacional enviada pelo Executivo na forma de PL 8.039/2010.

| | |
|-------------|------------|
| DATA / / | ASSINATURA |
|-------------|------------|



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|-------------|-----------------------------------|
| DATA / / | PROJETO DE LEI N.º 8.035, DE 2010 |
|-------------|-----------------------------------|

| TIPO | | | | |
|------------------|--------------------|--------------------|-------------------------|---------------|
| 1 () SUPRESSIVA | 2 () AGLUTINATIVA | 3 () SUBSTITUTIVA | 4 (X) MODIFICATIVA | 5 () ADITIVA |

| AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|-------|---------|----|--------|
|-------|---------|----|--------|

| TEXTO DA EMENDA |
|-----------------|
|-----------------|

Modifica-se o art. 5º caput do PL 8.035, de 2010, passando à seguinte redação:

Art. 5º. A meta de ampliação progressiva do investimento público em educação será avaliada pelo Fórum disposto no parágrafo único do art. 6º desta Lei, em seu quarto ano de vigência, devendo o percentual ser revisto pelo Congresso Nacional, caso se avalie necessário para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas do PNE - 2011/2020.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa indicar os atores que procederão à análise prévia para autorização de eventuais incrementos do Produto Interno Bruto na educação, conforme dispõe o art. 5º do PL 8.035/2010.

Dada a estrutura projetada para a gestão da educação, em nível nacional, nada mais apropriado que o Fórum Nacional de Educação indique ao Ministério da Educação e ao próprio Congresso Nacional, de posse das deliberações das Conferências Nacionais de Educação – encarregadas em avaliar os resultados do PNE – os percentuais de investimento do PIB compatíveis com a consecução das metas educacionais.

| | |
|-------------|------------|
| DATA / / | ASSINATURA |
|-------------|------------|



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|-------------|-----------------------------------|
| DATA / / | PROJETO DE LEI N.º 8.035, DE 2010 |
|-------------|-----------------------------------|

| TIPO | | | | |
|------------------|--------------------|--------------------|-------------------------|---------------|
| 1 () SUPRESSIVA | 2 () AGLUTINATIVA | 3 () SUBSTITUTIVA | 4 (X) MODIFICATIVA | 5 () ADITIVA |

| | | | |
|-------|---------|----|--------|
| AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|-------|---------|----|--------|

| |
|-----------------|
| TEXTO DA EMENDA |
|-----------------|

Modifica-se o art. 6º, parágrafo único, do PL 8.035, de 2010, passando à seguinte redação:

Art. 6º. Parágrafo Único. O Fórum Nacional de Educação, a ser instituído no âmbito do Ministério da Educação, articulará e coordenará as conferências nacionais de educação previstas no **caput**, auxiliará a consecução das metas e estratégias previstas no Plano, analisará e recomendará a revisão do percentual de investimento do Produto Interno Bruto na educação pública, sem prejuízo de outras atribuições dispostas na normativa que autorizar seu funcionamento.

JUSTIFICATIVA

À luz da proposição de tornar o Fórum Nacional de Educação também uma instância de avaliação das metas e estratégias concernentes ao investimento do Produto Interno Bruto na educação, propõe-se a adaptação do texto original do Projeto de Lei 8.035, a fim de prever tal prerrogativa.

| | |
|-------------|------------|
| / / DATA | ASSINATURA |
|-------------|------------|



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|-------------|--|
| DATA / / | PROJETO DE LEI N.º 8.035, DE 2010 |
|-------------|--|

| TIPO | | | | |
|------------------|--------------------|--------------------|--------------------------------|---------------|
| 1 () SUPRESSIVA | 2 () AGLUTINATIVA | 3 () SUBSTITUTIVA | 4 (X) MODIFICATIVA | 5 () ADITIVA |

| AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|-------|---------|----|--------|
|-------|---------|----|--------|

| TEXTO DA EMENDA |
|-----------------|
|-----------------|

Modifica-se o art. 7º caput do PL 8.035, de 2010, passando à seguinte redação:

Art. 7º. A consecução das metas do PNE - 2011/2020 e a implementação das estratégias deverão ser realizadas em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, consultados o Fórum e o Conselho Nacional de Educação.

JUSTIFICATIVA

Conforme deliberação da 1ª Conferência Nacional de Educação, o Ministério da Educação está incumbido de enviar proposta de alteração da Lei 9.131, de 1995, ao Congresso Nacional, a fim de tornar o Conselho Nacional de Educação um órgão normativo, deliberativo e fiscalizador das políticas de Estado da Educação.

A presente emenda, portanto, antecipa-se a esta indicação, a fim de manter o PNE atualizado às novas competências do CNE.

| | |
|-------------|------------|
| DATA / / | ASSINATURA |
|-------------|------------|



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|------------------------|--|
| DATA ____/____/____ | PROJETO DE LEI N.º 8.035, DE 2010 |
|------------------------|--|

| TIPO | | | | |
|------------------|--------------------|--------------------|--------------------------------|---------------|
| 1 () SUPRESSIVA | 2 () AGLUTINATIVA | 3 () SUBSTITUTIVA | 4 (X) MODIFICATIVA | 5 () ADITIVA |

| AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|-------|---------|----|--------|
|-------|---------|----|--------|

| TEXTO DA EMENDA |
|-----------------|
|-----------------|

Modifica-se o art. 7º, parágrafo 2º, do PL 8.035, de 2010, passando à seguinte redação:

Art. 7º, § 2º. Os sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão prever mecanismos democráticos para o acompanhamento local da consecução das metas do PNE - 2011/2020 e dos planos previstos no art. 8º.

JUSTIFICATIVA

O art. 6º do PL 8.035 prevê a realização de conferências de educação – com ampla participação da sociedade civil e de gestores públicos – para avaliar a consecução das metas e estratégias da PNE. Nada mais pertinente, portanto, que os planos dos entes federados sigam a mesma sistemática e realizem suas respectivas avaliações em regimes similares ao nacional, preferencialmente nas conferências preparatórias à Conae.

| | |
|------------------------|---------------------|
| ____/____/____ DATA | _____ ASSINATURA |
|------------------------|---------------------|



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|-------------|-----------------------------------|
| DATA / / | PROJETO DE LEI N.º 8.035, DE 2010 |
|-------------|-----------------------------------|

| | | | | |
|------------------|--------------------|--------------------|--------------------|---------------|
| TIPO | | | | |
| 1 () SUPRESSIVA | 2 () AGLUTINATIVA | 3 () SUBSTITUTIVA | 4 () MODIFICATIVA | 5 (X) ADITIVA |

| | | | |
|-------|---------|----|--------|
| AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|-------|---------|----|--------|

| |
|-----------------|
| TEXTO DA EMENDA |
|-----------------|

Acrescenta-se o parágrafo 3º ao art. 8º do PL 8.035, de 2010, com a seguinte redação:

Art. 8º, § 3º. Os processos de elaboração e adequação dos planos de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de que trata o *caput* deste artigo, serão realizados com a ampla participação da sociedade, assegurando-se o envolvimento das comunidades escolares, dos trabalhadores da educação, de estudantes, pesquisadores, gestores e organizações da sociedade civil.

JUSTIFICATIVA

A gestão democrática da educação é um princípio constitucional que deve permear todas as dimensões da organização dos sistemas de ensino no país.

Tal como tem ocorrido com o PNE, que prioriza o debate social desde o processo de Conferências de Educação locais e nacional, os planos dos Estados, do DF e dos Municípios também devem se pautar no diálogo e na participação da sociedade.

A emenda também dá a dimensão para o tratamento da Meta 19, que versa sobre a gestão democrática na educação, à qual deverá contemplar mais espaços para a participação da comunidade escolar no processo de elaboração, acompanhamento e fiscalização das políticas públicas educacionais, bem como outras formas para se avançar na gestão escolar de qualidade.

| | |
|-------------|------------|
| DATA / / | ASSINATURA |
|-------------|------------|



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|-------------|--|
| DATA / / | PROJETO DE LEI N.º 8.035, DE 2010 |
|-------------|--|

| | | | | |
|------------------|--------------------|--------------------|--------------------|------------------------|
| TIPO | | | | |
| 1 () SUPRESSIVA | 2 () AGLUTINATIVA | 3 () SUBSTITUTIVA | 4 () MODIFICATIVA | 5 (X) ADITIVA |

| | | | |
|-------|---------|----|--------|
| AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|-------|---------|----|--------|

| |
|-----------------|
| TEXTO DA EMENDA |
|-----------------|

Acrescenta-se parágrafo único ao art. 10 do PL 8.035, de 2010, com a seguinte redação:

Parágrafo Único. No primeiro ano de vigência desta Lei, o Ministério da Educação promoverá amplo debate nacional para definir os parâmetros do Custo Aluno Qualidade para os níveis, etapas, modalidades e tempos pedagógicos, os quais servirão de referência para as subsequentes dotações orçamentárias previstas no caput deste artigo.

JUSTIFICATIVA

Apesar de a proposta do Executivo prever o aumento do percentual de investimento do PIB em educação ao patamar de 7%, o Projeto não estabelece nenhum critério orientador para Estados, Distrito Federal e Municípios que possibilite o planejamento adequado dos investimentos financeiros com vistas a atingir as metas do PNE e dos planos locais de educação.

O CAQ (Custo Aluno Qualidade), ao servir de referência para o investimento público – pois visa contemplar todas as despesas educacionais por níveis, etapas, modalidades e turnos pedagógicos – exerce influência determinante na elevação dos níveis de qualidade, uma vez que foca a eficiência dos recursos necessários à oferta adequada da educação.

| | |
|-------------|------------|
| DATA / / | ASSINATURA |
|-------------|------------|



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|-------------|-----------------------------------|
| DATA / / | PROJETO DE LEI N.º 8.035, DE 2010 |
|-------------|-----------------------------------|

| TIPO | | | | |
|------------------|--------------------|--------------------|-------------------------|---------------|
| 1 () SUPRESSIVA | 2 () AGLUTINATIVA | 3 () SUBSTITUTIVA | 4 (X) MODIFICATIVA | 5 () ADITIVA |

| | | | |
|-------|---------|----|--------|
| AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|-------|---------|----|--------|

| |
|-----------------|
| TEXTO DA EMENDA |
|-----------------|

Modifica-se a Meta 1, caput, do Anexo do PL 8.035, de 2010, passando à seguinte redação:

Meta 1: Universalizar, até 2016, o atendimento escolar da população de quatro e cinco anos e ampliar a oferta educacional de forma a atender em creches no mínimo 50% da população de até 3 anos, e, até o último ano de vigência desta Lei, universalizar o atendimento da demanda manifesta por creche.

JUSTIFICATIVA

A não inclusão da creche na Emenda Constitucional nº 59 deveu-se a preservação do poder de escolha das famílias em matricular suas crianças (0 a 3 anos de idade) em instituições de educação. Muitas optam, nesta fase da vida, em manter contato direto com os rebentos e não convém ao Estado tolher esta opção.

Contudo, cabe ao Estado, de acordo com as deliberações da 1ª Conae, prestar a devida assistência às famílias que desejam e/ou necessitam da creche para poder exercer suas atividades laborais, sobretudo as mães trabalhadoras arrimo de família.

Neste sentido, não há por que o Estado se privar em atender 50% das matrículas em creche, até 2016, e a demanda manifesta até o final da década, até porque a meta do PNE anterior previa atender 50% da demanda até 2010.

Trata-se, ainda, de uma política importante para se promover a equidade no acesso e na permanência dos diferentes extratos sociais na escola, preservando, assim, o desenvolvimento cognitivo das crianças e suas perspectivas de aprendizado futuro.

| | |
|-------------|------------|
| DATA / / | ASSINATURA |
|-------------|------------|



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|-------------|-----------------------------------|
| DATA / / | PROJETO DE LEI N.º 8.035, DE 2010 |
|-------------|-----------------------------------|

| TIPO | | | | |
|------------------|--------------------|--------------------|-------------------------|---------------|
| 1 () SUPRESSIVA | 2 () AGLUTINATIVA | 3 () SUBSTITUTIVA | 4 (X) MODIFICATIVA | 5 () ADITIVA |

| | | | |
|-------|---------|----|--------|
| AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|-------|---------|----|--------|

| |
|-----------------|
| TEXTO DA EMENDA |
|-----------------|

Modifica-se a Estratégia 1.1 do Anexo do PL 8.035, de 2010, passando à seguinte redação:

Estratégia 1.1: Definir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, metas de expansão das respectivas redes públicas de educação infantil segundo padrão nacional de qualidade compatível com as peculiaridades locais, com vistas a atender, inclusive, até 2020, a demanda manifesta por creche na rede pública.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo adequar a presente estratégia à meta apresentada na emenda que modificou o caput da Meta 1, prevendo o atendimento da demanda manifesta por creche até o fim da década que inicia com o novo PNE.

| | |
|-------------|------------|
| / / DATA | ASSINATURA |
|-------------|------------|

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| | |
|-------------|--|
| DATA / / | PROJETO DE LEI N.º 8.035, DE 2010 |
|-------------|--|

| | | | | |
|-------------------------|--------------------|--------------------|--------------------|---------------|
| TIPO | | | | |
| 1 (X) SUPRESSIVA | 2 () AGLUTINATIVA | 3 () SUBSTITUTIVA | 4 () MODIFICATIVA | 5 () ADITIVA |

| | | | |
|-------|---------|----|--------|
| AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|-------|---------|----|--------|

| |
|-----------------|
| TEXTO DA EMENDA |
|-----------------|

Suprime-se a estratégia 1.4 do Anexo do PL 8.035, de 2010:

JUSTIFICATIVA

Numa análise sistemática, verifica-se que a Emenda Constitucional nº 59 e a própria proposta de PNE expressa no PL 8.035 prezam pela universalização das matrículas nas redes públicas de educação básica. Com a creche, etapa da educação infantil, não haveria de ser diferente.

Contudo, a presente estratégia remete à iniciativa privada o desafio pela ampliação das vagas na etapa de creche.

Mesmo considerando que o Estado, ao longo da próxima década, não conseguirá por meios próprios universalizar a demanda manifesta por creche, não é viável que o PNE exima o poder público de definir sua meta de atendimento das matrículas em creche, podendo, eventualmente, estabelecer limites para o atendimento em instituições conveniadas, Omo forma de contribuir objetivamente com o desafio de expansão do atendimento às crianças de 0 a 3 anos de idade.

| | |
|-------------|------------|
| DATA / / | ASSINATURA |
|-------------|------------|



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|-------------|--|
| DATA / / | PROJETO DE LEI N.º 8.035, DE 2010 |
|-------------|--|

| | | | | |
|---------------------------|--------------------|--------------------|--------------------|---------------|
| TIPO | | | | |
| 1 (X) SUPRESSIVA | 2 () AGLUTINATIVA | 3 () SUBSTITUTIVA | 4 () MODIFICATIVA | 5 () ADITIVA |

| | | | |
|-------|---------|----|--------|
| AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|-------|---------|----|--------|

| |
|-----------------|
| TEXTO DA EMENDA |
|-----------------|

Suprime-se a expressão “do magistério” na Estratégia 1.5 do Anexo do Projeto de Lei nº 8.035, de 2010:

Fomentar a formação inicial e continuada de profissionais ~~do magistério~~ para a educação infantil.

JUSTIFICATIVA

A Lei 12.014, de 2009, reconheceu outros profissionais da educação além dos que exercem funções de magistério. Atualmente estes novos profissionais têm sido habilitados por meio de programas de formação profissional, desenvolvidos pelo MEC em parceria com os sistemas de ensino estaduais e municipais, para as áreas de gestão, alimentação, infraestrutura escolares e multimeios didáticos.

A crescente demanda por creche e a recente profissionalização dos Funcionários de Escola tem aberto o debate sobre a possibilidade desses trabalhadores – devidamente habilitados – atuarem no atendimento direto às crianças de 0 a 3 anos.

Neste sentido, não se recomenda restringir a formação profissional para atuação na etapa de creche apenas aos profissionais do magistério, uma vez que outros profissionais, listados no inciso III do art. 61 da LDB (Lei 9.394), poderão ser preparados para atuar nas creches, bastando, contudo, que se garantam as condições para a sua formação profissional.

| | |
|-------------|------------|
| DATA / / | ASSINATURA |
|-------------|------------|



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|-------------|--|
| DATA / / | PROJETO DE LEI N.º 8.035, DE 2010 |
|-------------|--|

| | | | | |
|------------------|--------------------|--------------------|--------------------|------------------------|
| TIPO | | | | |
| 1 () SUPRESSIVA | 2 () AGLUTINATIVA | 3 () SUBSTITUTIVA | 4 () MODIFICATIVA | 5 (X) ADITIVA |

| | | | |
|-------|---------|----|--------|
| AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|-------|---------|----|--------|

| |
|-----------------|
| TEXTO DA EMENDA |
|-----------------|

Acrescente-se nova estratégia à Meta 01 do Anexo do Projeto de Lei nº 8.035, de 2010, com a seguinte redação:

Estratégia 1.... O Distrito Federal e os municípios deverão realizar e publicar a cada três anos, contados da aprovação desta Lei, com a colaboração técnica e financeira da União e dos Estados quando necessário, levantamento da demanda por educação infantil em creches e pré-escola, como forma de planejar e verificar o atendimento da demanda manifesta.

JUSTIFICATIVA

O efetivo cumprimento das metas e estratégias do PNE, por todos os governos, depende de uma constante atualização do diagnóstico, como forma de se observar as carências de atendimento e, neste caso específico, em relação às creches.

A presente emenda visa, portanto, instrumentalizar as políticas públicas de expansão das creches, servir de referência para a avaliação das metas do plano e, em última instância, subsidiar ações de responsabilidade perante os gestores públicos responsáveis pelo cumprimento das metas dos planos nacional e locais.

| | |
|-------------|------------|
| DATA / / | ASSINATURA |
|-------------|------------|



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|------------------------|--|
| DATA ____/____/____ | PROJETO DE LEI N.º 8.035, DE 2010 |
|------------------------|--|

| TIPO | | | | |
|------------------|--------------------|--------------------|--------------------------------|---------------|
| 1 () SUPRESSIVA | 2 () AGLUTINATIVA | 3 () SUBSTITUTIVA | 4 (X) MODIFICATIVA | 5 () ADITIVA |

| AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|-------|---------|----|--------|
|-------|---------|----|--------|

| TEXTO DA EMENDA |
|-----------------|
|-----------------|

Modifica-se a Meta 2 caput do PL 8.035, de 2010, passando à seguinte redação:

Meta 2. Universalizar o ensino fundamental de nove anos para toda população de seis a quatorze anos até 2016.

JUSTIFICATIVA

A emenda apenas visa compatibilizar a Meta 2 do PNE aos preceitos da Emenda Constitucional nº 59 e à Lei 11.274, que tornam, respectivamente, obrigatória a educação básica (da pré-escola ao ensino médio) até 2016 e as matrículas no ensino fundamental de 6 a 14 anos de idade.

| | |
|------------------------|---------------------|
| ____/____/____ DATA | _____ ASSINATURA |
|------------------------|---------------------|



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|-------------|--|
| DATA / / | PROJETO DE LEI N.º 8.035, DE 2010 |
|-------------|--|

| TIPO | | | | |
|------------------|--------------------|--------------------|--------------------------------|---------------|
| 1 () SUPRESSIVA | 2 () AGLUTINATIVA | 3 () SUBSTITUTIVA | 4 (X) MODIFICATIVA | 5 () ADITIVA |

| AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|-------|---------|----|--------|
|-------|---------|----|--------|

| TEXTO DA EMENDA |
|-----------------|
|-----------------|

Modifica-se a Estratégia 3.4 do Anexo do PL 8.035, de 2010, passando à seguinte redação:

Estratégia 3.4. Fomentar a expansão das matrículas de ensino médio integrado à educação profissional, priorizando-se o atendimento aos beneficiários dos programas de assistência social e observando-se as peculiaridades das populações do campo, dos povos indígenas e das comunidades quilombolas.

JUSTIFICATIVA

A educação profissional cumpre o objetivo de possibilitar aos jovens e adultos uma formação técnica focada nas necessidades prementes de inserção e adequação de uma parcela da população ao mundo do trabalho.

Neste sentido, e tendo em vista que o PNE também aborda o acréscimo de matrículas de jovens em idade apropriada no ensino superior, nada mais justo que priorizar a expansão da educação profissional para a clientela de jovens e adultos que mais necessita de inserção social neste momento.

Ademais, a emenda dialoga com os objetivos dos programas de renda mínima do governo federal, qual seja, de que os beneficiários superem a condição de dependência econômica através da plena inclusão social.

| | |
|-------------|------------|
| DATA / / | ASSINATURA |
|-------------|------------|



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|-------------|--|
| DATA / / | PROJETO DE LEI N.º 8.035, DE 2010 |
|-------------|--|

| | | | | |
|------------------|--------------------|--------------------|--------------------|------------------------|
| TIPO | | | | |
| 1 () SUPRESSIVA | 2 () AGLUTINATIVA | 3 () SUBSTITUTIVA | 4 () MODIFICATIVA | 5 (X) ADITIVA |

| | | | |
|-------|---------|----|--------|
| AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|-------|---------|----|--------|

| |
|-----------------|
| TEXTO DA EMENDA |
|-----------------|

Acrescenta-se nova estratégia à Meta 3 do Anexo do PL 8.035, de 2010, com a seguinte redação:

Estratégia 3... Induzir os sistemas de ensino, por meio de escala de repasses dos recursos voluntários da União e até que se implemente o Custo Aluno Qualidade, a observarem relação professor/aluno por etapa, modalidade e por tipo de estabelecimento de ensino (urbana e rural), considerando as seguintes diretrizes:

a) para a educação infantil, de 0 a 2 anos: seis a oito crianças por professor; b) para a educação infantil, de 3 anos: até 15 crianças por professor; c) para educação infantil, de 4 a 5 anos: até 15 crianças por professor; d) para o ensino fundamental, anos iniciais: 20 estudantes por professor; e) para o ensino fundamental, anos finais: 25 estudantes por professor; f) para o ensino médio: 30 estudantes por professor.

JUSTIFICATIVA

O PL 8.035 reconhece a importância de se estabelecer os referenciais de Custo Aluno Qualidade (CAQ) e algumas emendas ao PNE visam implementá-los imediatamente ou num curto prazo de tempo.

O CAQ é a principal referência para orientar o investimento educacional. Nele se concentram todos os insumos e as condições necessárias para a oferta de uma educação de qualidade, sendo que a relação de estudantes por docentes é um dos requisitos do CAQ.

A orientação disposta na emenda em comento, a ser aplicada até que se aprove o CAQ, foi aprovada na Conae 2010 e pautou-se em orientações do Conselho Nacional de Educação aos sistemas de ensino de todo país. A emenda também leva em consideração projeto de lei já aprovado pela Câmara dos Deputados no sentido de fixar parâmetros na relação professor/aluno.

Em diversas partes do mundo, a exemplo da Inglaterra, as reformas educacionais pautaram a relação professor/aluno no contexto da melhoria da qualidade da educação. E, apesar de o Brasil constituir-se uma República federativa, no que concerne a educação algumas diretrizes nacionais são essenciais para garantir a qualidade com equidade. E esta relação em tela, sem dúvida, constitui um dos elementos a serem considerados para a superação das desigualdades educacionais no país.

| | |
|-------------|------------|
| DATA / / | ASSINATURA |
|-------------|------------|



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|-------------|--|
| DATA / / | PROJETO DE LEI N.º 8.035, DE 2010 |
|-------------|--|

| TIPO | | | | |
|------------------|--------------------|--------------------|--------------------------------|---------------|
| 1 () SUPRESSIVA | 2 () AGLUTINATIVA | 3 () SUBSTITUTIVA | 4 (X) MODIFICATIVA | 5 () ADITIVA |

| AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|-------|---------|----|--------|
|-------|---------|----|--------|

| TEXTO DA EMENDA |
|-----------------|
|-----------------|

Modifica-se a Estratégia 7.16 do Anexo do PL 8.035, de 2010, passando à seguinte redação:

Estratégia 7.16. Garantir o ensino da história e cultura afro-brasileira e indígena, nos termos da Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e da Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008, por meio de ações colaborativas com fóruns de educação para a diversidade étnico-racial, conselhos escolares, equipes pedagógicas e com a sociedade civil em geral, assegurando-se a implementação do Plano Nacional das Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afrobrasileira e Africana.

JUSTIFICATIVA

O ensino multicultural é extremamente necessário no Brasil, dada a rica contribuição de diversas etnias para a formação cultural de nosso povo.

Apesar de duas leis federais terem garantido o ensino da história e cultura afro-brasileira e indígena nos currículos escolares, infelizmente, até o momento, não se conseguiu que os sistemas de ensino implementassem efetivamente os preceitos legais. Portanto, cabe também a esse PNE induzir as abordagens curriculares em questão.

A título de contribuição pedagógica aos sistemas e escolas, o Conselho Nacional de Educação e o MEC emanaram as Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afrobrasileira e Africana. Trata-se de material extremamente importante para orientar a organização dos currículos escolares, e por essa razão recomenda-se sua observação no PNE.

| | |
|-------------|------------|
| DATA / / | ASSINATURA |
|-------------|------------|



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|-------------|--|
| DATA / / | PROJETO DE LEI N.º 8.035, DE 2010 |
|-------------|--|

| | | | | |
|------------------|--------------------|--------------------|--------------------|------------------------|
| TIPO | | | | |
| 1 () SUPRESSIVA | 2 () AGLUTINATIVA | 3 () SUBSTITUTIVA | 4 () MODIFICATIVA | 5 (X) ADITIVA |

| | | | |
|-------|---------|----|--------|
| AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|-------|---------|----|--------|

| |
|-----------------|
| TEXTO DA EMENDA |
|-----------------|

Acrescenta-se nova estratégia à Meta 7 do Anexo do PL 8.035, de 2010, com a seguinte redação:

Estratégia 7... Os sistemas de ensino promoverão os valores da tolerância e do respeito à diversidade nas escolas, respeitando-se o princípio da laicidade do Estado, com a proibição das práticas de proselitismo religioso e de ensino religioso confessional, vedando-se ainda a ostentação de símbolos religiosos nas escolas públicas.

JUSTIFICATIVA

A emenda interage com uma das diretrizes estabelecidas no inciso X do art. 2º do PL 8.035, bem como reforça o princípio da laicidade do ensino na educação, assegurado pela Lei nº 9.475.

Consideramos ser papel do Plano Nacional de Educação fortalecer em suas metas e estratégias todos os princípios que regem a educação, a fim de evitar desvios na condução curricular dos sistemas e escolas de todo país.

| | |
|-------------|---------------------|
| / / DATA | _____ ASSINATURA |
|-------------|---------------------|



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|-------------|--|
| DATA / / | PROJETO DE LEI N.º 8.035, DE 2010 |
|-------------|--|

| TIPO | | | | |
|------------------|--------------------|--------------------|--------------------------------|---------------|
| 1 () SUPRESSIVA | 2 () AGLUTINATIVA | 3 () SUBSTITUTIVA | 4 (X) MODIFICATIVA | 5 () ADITIVA |

| | | | |
|-------|---------|----|--------|
| AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|-------|---------|----|--------|

| |
|-----------------|
| TEXTO DA EMENDA |
|-----------------|

Modifica-se a Meta 8, caput, do PL 8.035, de 2010, passando à seguinte redação:

Meta 8. Elevar a escolaridade média da população maior de 15 anos de idade de modo a alcançar um patamar mínimo de 10 anos de estudo até o quinto ano de vigência desta Lei e 12 anos de estudo até o último ano de vigência desta Lei para as populações do campo, da região de menor escolaridade no país e dos 25% mais pobres, bem como igualar a escolaridade média entre negros e não negros, com vistas à redução da desigualdade educacional.

JUSTIFICATIVA

A PNAD de 2009 identificou média de 7,5 anos de estudo para a população maior de 15 anos no país, mas esse resultado cai para 4,8 na área rural, para 6,7 entre os negros e de apenas 5,5 anos dentre os 25% mais pobres.

Estudo do IPEA (Comunicado 66) concluiu que a reversão deste quadro dependerá dos avanços que forem logrados no âmbito da educação de jovens e adultos e da universalização da conclusão do ensino fundamental.

É necessário, portanto, incluir meta intermediária para acompanhar o desenvolvimento desse importante atendimento educacional.

| | |
|-------------|------------|
| DATA / / | ASSINATURA |
|-------------|------------|



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|-------------|--|
| DATA / / | PROJETO DE LEI N.º 8.035, DE 2010 |
|-------------|--|

| | | | | |
|------------------|--------------------|--------------------|--------------------|------------------------|
| TIPO | | | | |
| 1 () SUPRESSIVA | 2 () AGLUTINATIVA | 3 () SUBSTITUTIVA | 4 () MODIFICATIVA | 5 (X) ADITIVA |

| | | | |
|-------|---------|----|--------|
| AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|-------|---------|----|--------|

| |
|-----------------|
| TEXTO DA EMENDA |
|-----------------|

Acrescenta-se nova Estratégia à Meta 9 do Anexo do PL 8.035, de 2010, com a seguinte redação:

Estratégia 9..... Assegurar, até o terceiro ano de vigência deste Plano, a oferta de educação escolar às pessoas privadas de liberdade em todos os estabelecimentos penais, na modalidade EJA e integrada à formação profissional, assegurando-se a formação específica de profissionais e a implementação, em regime de colaboração, das Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação para Jovens e Adultos em Situação de Privação de Liberdade nos Estabelecimentos Prisionais.

JUSTIFICATIVA

O direito à educação das pessoas privadas de liberdade ocupou espaço de destaque nas discussões e deliberações da Conae, não sendo, no entanto, contemplado no projeto de novo PNE. A presente emenda, portanto, objetiva suprir esta grave deficiência do PNE, vinculando o dever estatal de assegurar a ampliação da escolaridade de jovens e adultos à necessidade de assegurar a oferta da educação escolar nos estabelecimentos prisionais.

Praticamente todas as 13 (treze) orientações aprovadas na Conae a respeito do direito à educação das pessoas privadas de liberdade foram posteriormente incorporadas às Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação para Jovens e Adultos em Situação de Privação de Liberdade nos Estabelecimentos Prisionais, oriundas do Conselho Nacional de Educação, sendo aprovadas através da Resolução CNE/CEB nº 2/2010. Por isso, o PNE deve estabelecer como estratégia para a democratização do acesso à EJA a oferta em todos os estabelecimentos penais, respeitadas as referidas Diretrizes.

| | |
|-------------|------------|
| DATA / / | ASSINATURA |
|-------------|------------|



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|-------------|--|
| DATA / / | PROJETO DE LEI N.º 8.035, DE 2010 |
|-------------|--|

| | | | | |
|------------------|--------------------|--------------------|--------------------|------------------------|
| TIPO | | | | |
| 1 () SUPRESSIVA | 2 () AGLUTINATIVA | 3 () SUBSTITUTIVA | 4 () MODIFICATIVA | 5 (X) ADITIVA |

| | | | |
|-------|---------|----|--------|
| AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|-------|---------|----|--------|

| |
|-----------------|
| TEXTO DA EMENDA |
|-----------------|

Acrescenta-se nova Estratégia à Meta 9 do Anexo do PL 8.035, de 2010, com a seguinte redação:

Estratégia 9..... Promover a cada três anos, a contar do segundo ano de vigência desta Lei, levantamento da população com mais de 15 anos, a fim de matricular seus integrantes em cursos de alfabetização ou em etapas e modalidades que lhes assegurem a conclusão da educação básica.

JUSTIFICATIVA

A erradicação do analfabetismo literal e funcional é um desafio que necessita de várias ações combinadas do poder público e da sociedade. Já o efetivo cumprimento das metas e estratégias do PNE acerca deste tema depende de uma constante atualização do diagnóstico, como forma de se observar as carências de atendimento.

A presente emenda visa instrumentalizar as políticas públicas para a expansão da oferta de escolaridade à população maior de 15 anos de idade que não teve acesso à educação escolar na idade apropriada, bem como serve de referência para a futura avaliação das metas do plano.

| | |
|-------------|------------|
| DATA / / | ASSINATURA |
|-------------|------------|



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|-------------|--|
| DATA / / | PROJETO DE LEI N.º 8.035, DE 2010 |
|-------------|--|

| TIPO | | | | |
|------------------|--------------------|--------------------|--------------------------------|---------------|
| 1 () SUPRESSIVA | 2 () AGLUTINATIVA | 3 () SUBSTITUTIVA | 4 (X) MODIFICATIVA | 5 () ADITIVA |

| | | | |
|-------|---------|----|--------|
| AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|-------|---------|----|--------|

| |
|-----------------|
| TEXTO DA EMENDA |
|-----------------|

Modifica-se a Meta 11 caput do PL 8.035, de 2010, passando à seguinte redação:

Duplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando que a rede pública corresponda, no quinto ano de vigência desta Lei, a 60% das matrículas e, no último ano de vigência desta Lei, a 80% do total de matrículas.

JUSTIFICATIVA

Há forte necessidade de expansão do ensino profissional no Brasil, mas é preciso estabelecer percentual de participação pública, pois é o segmento da educação básica mais privatizado no momento (48,2% das matrículas em 2009). Ademais, a educação profissional de qualidade é essencialmente pública.

A presente emenda modificativa garante tal prioridade, pois assegura percentual de expansão da participação pública nesta modalidade.

| | |
|-------------|---------------------|
| / / DATA | _____ ASSINATURA |
|-------------|---------------------|



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|-------------|--|
| DATA / / | PROJETO DE LEI N.º 8.035, DE 2010 |
|-------------|--|

| TIPO | | | | |
|------------------|--------------------|--------------------|--------------------------------|---------------|
| 1 () SUPRESSIVA | 2 () AGLUTINATIVA | 3 () SUBSTITUTIVA | 4 (X) MODIFICATIVA | 5 () ADITIVA |

| AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|-------|---------|----|--------|
|-------|---------|----|--------|

| TEXTO DA EMENDA |
|-----------------|
|-----------------|

Modifica-se a Estratégia 11.1 do Anexo do PL 8.035, de 2010, passando à seguinte redação:

Estratégia 11.1. Expandir as matrículas de educação profissional técnica de nível médio nos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, levando em consideração a responsabilidade dos Institutos na ordenação territorial, sua vinculação com arranjos produtivos, sociais e culturais locais e regionais, bem como a interiorização da educação profissional, garantindo que a rede federal represente no quinto ano de vigência desta Lei pelo menos 20% e no último ano de vigência desta Lei, represente 30% do total de matrículas da modalidade.

JUSTIFICATIVA

De acordo com o censo escolar de 2009, a rede federal ofereceu 14% das matrículas da educação profissional. É necessário que a expansão da rede federal de ensino profissional possua uma meta de crescimento de sua participação no total das matrículas, seguindo a orientação da Emenda Constitucional 59 de ofertar educação escolar de caráter obrigatório até a etapa do ensino médio.

A presente emenda visa adequar a redação do texto oriundo do Executivo Federal a esta necessidade.

| | |
|-------------|---------------------|
| / / DATA | _____ ASSINATURA |
|-------------|---------------------|



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|-------------|--|
| DATA / / | PROJETO DE LEI N.º 8.035, DE 2010 |
|-------------|--|

| TIPO | | | | |
|------------------|--------------------|--------------------|--------------------------------|---------------|
| 1 () SUPRESSIVA | 2 () AGLUTINATIVA | 3 () SUBSTITUTIVA | 4 (X) MODIFICATIVA | 5 () ADITIVA |

| | | | |
|-------|---------|----|--------|
| AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|-------|---------|----|--------|

| |
|-----------------|
| TEXTO DA EMENDA |
|-----------------|

Modifica-se a Estratégia 11.2 do Anexo do PL 8.035, de 2010, passando à seguinte redação:

Estratégia 11.2. Fomentar a expansão da oferta de educação profissional técnica de nível médio nas redes públicas estaduais de ensino, garantindo que a mesma represente, no quinto ano de vigência desta Lei, pelo menos 40% e, no último ano de vigência desta Lei, represente 50% do total de matrículas da modalidade.

JUSTIFICATIVA

A redação original é genérica e propõe apenas fomentar a expansão.

A presente emenda estabelece a expansão como estratégia e determina metas intermediárias para esta expansão com base em dados do censo escolar de 2009.

Por outro lado, a definição de metas intermediárias é extremamente importante para acompanhar o esforço público – em diferentes governos – de implementação das estratégias e consequentemente alcance das metas do PNE.

| | |
|-------------|------------|
| / / DATA | ASSINATURA |
|-------------|------------|



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|-------------|--|
| DATA / / | PROJETO DE LEI N.º 8.035, DE 2010 |
|-------------|--|

| | | | | |
|-------------------------|--------------------|--------------------|--------------------|---------------|
| TIPO | | | | |
| 1 (X) SUPRESSIVA | 2 () AGLUTINATIVA | 3 () SUBSTITUTIVA | 4 () MODIFICATIVA | 5 () ADITIVA |

| | | | |
|-------|---------|----|--------|
| AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|-------|---------|----|--------|

| |
|-----------------|
| TEXTO DA EMENDA |
|-----------------|

Suprima-se a estratégia 11.6 da Meta 11 do Anexo do Projeto de Lei nº 8035/10.

JUSTIFICATIVA

Este é um problema de concepção de expansão das vagas no ensino superior que deverá ser revisto na Meta correspondente.

Por uma questão de oferta de educação de qualidade, a expansão prioritária de matrículas deve ser pública, no máximo poder-se-ia expandir vagas no Sistema S com oferta de cursos gratuitos.

Ademais, a presente emenda supressiva está inspirada na máxima de que verba pública deve ser destinada para a escola pública, a qual foi reafirmada na última Conferência Nacional de Educação (Conae).

| | |
|-------------|------------|
| DATA / / | ASSINATURA |
|-------------|------------|



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|-------------|--|
| DATA / / | PROJETO DE LEI N.º 8.035, DE 2010 |
|-------------|--|

| TIPO | | | | |
|------------------|--------------------|--------------------|--------------------------------|---------------|
| 1 () SUPRESSIVA | 2 () AGLUTINATIVA | 3 () SUBSTITUTIVA | 4 (X) MODIFICATIVA | 5 () ADITIVA |

| | | | |
|-------|---------|----|--------|
| AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|-------|---------|----|--------|

| |
|-----------------|
| TEXTO DA EMENDA |
|-----------------|

Modifica-se a Meta 12 caput do Anexo do PL 8.035, de 2010, passando à seguinte redação:

Elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% e a taxa líquida para 33% da população de 18 a 24 anos, assegurando a qualidade da oferta e a participação pública nas matrículas de pelo menos 30% no quinto ano de vigência desta Lei e 60% no último ano de vigência desta Lei.

JUSTIFICATIVA

Em relação à taxa bruta, o percentual de matrículas no ensino superior caiu na última década. Em 1999 existiam 33,9% de alunos matriculados no ensino superior e em 2009 este percentual estava em 30,3%.

A taxa líquida quase dobrou na última década, passando de 7,4% em 1999 para 14,4% em 2009, mas mesmo assim continua em um patamar muito pequeno.

A meta para a taxa líquida significa projetar desempenho semelhante ao registrado na década anterior.

O maior problema, contudo, é o perfil deste aumento, pois hoje o setor privado é amplamente majoritário e quase sempre não oferta educação de qualidade. Em 2000 as vagas públicas correspondiam a 32,9% e em 2009 só correspondiam a 25,6%. O texto original não incorporou a principal proposta da Conferência Nacional de Educação para o ensino superior.

Corrigir essa falha de planejamento de meta é o principal motivo desta emenda modificativa.

| | |
|-------------|------------|
| DATA / / | ASSINATURA |
|-------------|------------|



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|-------------|--|
| DATA / / | PROJETO DE LEI N.º 8.035, DE 2010 |
|-------------|--|

| | | | | |
|------------------|--------------------|--------------------|--------------------|----------------------|
| TIPO | | | | |
| 1 () SUPRESSIVA | 2 () AGLUTINATIVA | 3 () SUBSTITUTIVA | 4 () MODIFICATIVA | 5 (X) ADITIVA |

| | | | |
|-------|---------|----|--------|
| AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|-------|---------|----|--------|

| |
|-----------------|
| TEXTO DA EMENDA |
|-----------------|

Acrescente-se nova estratégia à Meta 12 do Anexo do Projeto de Lei nº 8.035, de 2010, com a seguinte redação:

Estratégia 12.... Alocar recursos financeiros específicos para a expansão da graduação nas instituições públicas no período noturno, com a condição de que o número de vagas nesse período seja no mínimo 1/3 (um terço) do número total de vagas.

JUSTIFICATIVA

O conteúdo da presente emenda foi aprovado na Conferência Nacional de Educação (Conae) e visa garantir que a expansão de vagas nas instituições públicas tenha como prioridade o ensino noturno, favorecendo a incorporação no ensino superior de jovens trabalhadores.

| | |
|-------------|------------|
| DATA / / | ASSINATURA |
|-------------|------------|



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|-------------|--|
| DATA / / | PROJETO DE LEI N.º 8.035, DE 2010 |
|-------------|--|

| | | | | |
|------------------|--------------------|--------------------|--------------------|------------------------|
| TIPO | | | | |
| 1 () SUPRESSIVA | 2 () AGLUTINATIVA | 3 () SUBSTITUTIVA | 4 () MODIFICATIVA | 5 (X) ADITIVA |

| | | | |
|-------|---------|----|--------|
| AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|-------|---------|----|--------|

| |
|-----------------|
| TEXTO DA EMENDA |
|-----------------|

Acrescenta-se nova Estratégia à Meta 14 do Anexo do PL 8.035, de 2010, com a seguinte redação:

Estratégia 14.... Ampliar a oferta, por parte das instituições de ensino superior públicas, de cursos de extensão, especialização, mestrado e doutorado sobre relações étnico-raciais no Brasil e sobre história e cultura afro-brasileira, africana e dos povos indígenas.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem como origem texto aprovado na Conferência Nacional de Educação(Conae) e visa garantir que a expansão da pós-graduação tenha preocupação com os temas da diversidade.

| | |
|-------------|---------------------|
| / / DATA | _____ ASSINATURA |
|-------------|---------------------|



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|-------------|--|
| DATA / / | PROJETO DE LEI N.º 8.035, DE 2010 |
|-------------|--|

| TIPO | | | | |
|------------------|--------------------|--------------------|--------------------------------|---------------|
| 1 () SUPRESSIVA | 2 () AGLUTINATIVA | 3 () SUBSTITUTIVA | 4 (X) MODIFICATIVA | 5 () ADITIVA |

| | | | |
|-------|---------|----|--------|
| AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|-------|---------|----|--------|

| |
|-----------------|
| TEXTO DA EMENDA |
|-----------------|

Modifica-se a Meta 15 caput do Anexo do PL 8.035, de 2010, passando à seguinte redação:

Garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que todos os profissionais da educação básica possuam formação específica prevista nos artigos 61 e 62 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurando aos professores dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio a formação em cursos de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

JUSTIFICATIVA

A emenda sintoniza-se com a nova concepção de profissionais da educação traduzida na Lei 12.014 e com os Decretos da União que institucionalizaram as políticas nacionais para a formação do magistério e dos funcionários técnico-administrativos.

A proposta também é essencial para promover a expansão dos cursos de profissionalização em níveis técnico e superior aos funcionários de escola, bem como a formação do magistério através da Plataforma Freire e outros programas/políticas.

O país possui cerca de 1.300.000 funcionários técnico-administrativos nas escolas públicas, sendo que menos de 100.000 possuem diploma profissional. No magistério, segundo levantamento do censo do professor 2009, mais de 30% dos profissionais lecionam em áreas para as quais não possuem formação específica. E ambas as situações necessitam de atenção especial do poder público razão pela qual precisam constar no PNE.

| | |
|-------------|------------|
| / / DATA | ASSINATURA |
|-------------|------------|



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|-------------|--|
| DATA / / | PROJETO DE LEI N.º 8.035, DE 2010 |
|-------------|--|

| | | | | |
|------------------|--------------------|--------------------|--------------------|------------------------|
| TIPO | | | | |
| 1 () SUPRESSIVA | 2 () AGLUTINATIVA | 3 () SUBSTITUTIVA | 4 () MODIFICATIVA | 5 (X) ADITIVA |

| | | | |
|-------|---------|----|--------|
| AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|-------|---------|----|--------|

| |
|-----------------|
| TEXTO DA EMENDA |
|-----------------|

Acrescente-se nova estratégia à Meta 15 do Anexo do Projeto de Lei nº 8.035, de 2010, com a seguinte redação:

Estratégia 15... Garantir, em regime de colaboração com os entes federados, a oferta gratuita e preferencialmente pública dos cursos de formação inicial e continuada para os profissionais da educação, devendo, em caso de primeira habilitação de professores, serem as mesmas oferecidas na forma presencial, exceto quando não houver estabelecimentos situados nos locais de residência da clientela.

JUSTIFICATIVA

A emenda contempla preocupação da Conferência Nacional de Educação (Conae) em relação à formação profissional, bem como dialoga com as Diretrizes Nacionais para a carreira e remuneração do magistério (emanadas pelo Conselho Nacional de Educação) e também com iniciativas do MEC, a exemplo do REUNI, que prevê percentual de matrículas nas universidades públicas em cursos de licenciaturas.

Outra preocupação da emenda refere-se ao caráter presencial da primeira habilitação do profissional do magistério, tida pela Conae como primordial para a qualidade da formação do professor.

| | |
|-------------|------------|
| DATA / / | ASSINATURA |
|-------------|------------|



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|-------------|--|
| DATA / / | PROJETO DE LEI N.º 8.035, DE 2010 |
|-------------|--|

| TIPO | | | | |
|------------------|--------------------|--------------------|--------------------------------|---------------|
| 1 () SUPRESSIVA | 2 () AGLUTINATIVA | 3 () SUBSTITUTIVA | 4 (X) MODIFICATIVA | 5 () ADITIVA |

| | | | |
|-------|---------|----|--------|
| AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|-------|---------|----|--------|

| |
|-----------------|
| TEXTO DA EMENDA |
|-----------------|

Modifica-se a localização da Emenda 18.4, devendo a mesma ser transposta para a Estratégia 15.7, considerando-se a seguinte redação:

Estratégia 15.7 (renumeram-se as demais). Fomentar a oferta de cursos técnicos de nível médio e tecnológico superior, destinados à formação de funcionários de escola para as áreas de administração escolar, multimeios e manutenção da infraestrutura escolar, inclusive para alimentação escolar, sem prejuízo de outras.

JUSTIFICATIVA

O tema da formação dos profissionais da educação, em regime de colaboração com os sistemas de ensino, está contemplado na Meta 15 do PL 8.035, razão pela qual a Estratégia 18.4 deve ser transposta para esta meta.

A emenda também adéqua o PNE à Portaria MEC/SETEC nº 72, de 2010, que prevê a oferta de cursos de formação tecnológica aos funcionários da educação.

| | |
|-------------|------------|
| DATA / / | ASSINATURA |
|-------------|------------|



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|-------------|--|
| DATA / / | PROJETO DE LEI N.º 8.035, DE 2010 |
|-------------|--|

| TIPO | | | | |
|------------------|--------------------|--------------------|--------------------------------|---------------|
| 1 () SUPRESSIVA | 2 () AGLUTINATIVA | 3 () SUBSTITUTIVA | 4 (X) MODIFICATIVA | 5 () ADITIVA |

| | | | |
|-------|---------|----|--------|
| AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|-------|---------|----|--------|

| |
|-----------------|
| TEXTO DA EMENDA |
|-----------------|

Modifica-se a localização da Emenda 18.5, devendo a mesma ser transposta para a Estratégia 15.8, mantendo-se a redação original:

Estratégia 15.8 (renumeram-se as demais). Implantar, no prazo de um ano de vigência desta Lei, política nacional de formação continuada para funcionários de escola, construída em regime de colaboração com os sistemas de ensino.

JUSTIFICATIVA

A mudança de localização proposta pela emenda se funda na necessidade de manter a coerência com o tema abordado: formação dos profissionais da educação.

| | |
|-------------|---------------------|
| / / DATA | _____ ASSINATURA |
|-------------|---------------------|



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|-------------|--|
| DATA / / | PROJETO DE LEI N.º 8.035, DE 2010 |
|-------------|--|

| TIPO | | | | |
|------------------|--------------------|--------------------|--------------------------------|---------------|
| 1 () SUPRESSIVA | 2 () AGLUTINATIVA | 3 () SUBSTITUTIVA | 4 (X) MODIFICATIVA | 5 () ADITIVA |

| | | | |
|-------|---------|----|--------|
| AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|-------|---------|----|--------|

| |
|-----------------|
| TEXTO DA EMENDA |
|-----------------|

Modifica-se a Estratégia 15.10 do Anexo do PL 8.035, de 2010, passando à seguinte redação:

Implementar cursos e programas especiais gratuitos e preferencialmente públicos para assegurar formação específica em sua área de atuação aos docentes com formação de nível médio na modalidade normal, não licenciados ou licenciados em área diversa da de atuação docente, em efetivo exercício.

JUSTIFICATIVA

O Decreto 6.755, de 2009, que versa sobre a política nacional de formação dos profissionais do magistério traz consigo o princípio da gratuidade para a oferta de cursos aos profissionais da educação básica.

Ao mesmo tempo, o Reuni e a Plataforma Freire visam atender a formação para o magistério prioritariamente através de cursos presenciais nas instituições públicas de educação superior.

Neste sentido, é essencial que o PNE fortaleça as políticas avissareiras do MEC em relação à formação dos profissionais da educação, prevendo institucionalizá-las e expandi-las cada vez mais junto aos sistemas de ensino.

| | |
|-------------|------------|
| DATA / / | ASSINATURA |
|-------------|------------|



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|-------------|--|
| DATA / / | PROJETO DE LEI N.º 8.035, DE 2010 |
|-------------|--|

| | | | | |
|------------------|--------------------|--------------------|--------------------|------------------------|
| TIPO | | | | |
| 1 () SUPRESSIVA | 2 () AGLUTINATIVA | 3 () SUBSTITUTIVA | 4 () MODIFICATIVA | 5 (X) ADITIVA |

| | | | |
|-------|---------|----|--------|
| AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|-------|---------|----|--------|

| |
|-----------------|
| TEXTO DA EMENDA |
|-----------------|

Acrescente-se nova estratégia à Meta 15 do Anexo do Projeto de Lei nº 8.035, de 2010, com a seguinte redação:

Estratégia 15.... Reconhecer, nos programas e políticas públicas de formação dos profissionais da educação, as especificidades do trabalho docente e escolar, que conduzem à articulação entre teoria e prática (ação/reflexão/ação) e à exigência de que se leve em conta a realidade da escola e do exercício da profissão de educador.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como origem texto aprovado na Conferência Nacional de Educação(Conae) e visa assegurar mudanças no currículo da formação dos profissionais da educação, levando-se em conta as especificidades do trabalho docente e escolar e a articulação entre teoria e prática, à luz das realidades escolares.

| | |
|-------------|------------|
| DATA / / | ASSINATURA |
|-------------|------------|



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|-------------|--|
| DATA / / | PROJETO DE LEI N.º 8.035, DE 2010 |
|-------------|--|

| | | | | |
|------------------|--------------------|--------------------|--------------------|------------------------|
| TIPO | | | | |
| 1 () SUPRESSIVA | 2 () AGLUTINATIVA | 3 () SUBSTITUTIVA | 4 () MODIFICATIVA | 5 (X) ADITIVA |

| | | | |
|-------|---------|----|--------|
| AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|-------|---------|----|--------|

| |
|-----------------|
| TEXTO DA EMENDA |
|-----------------|

Acrescente-se nova estratégia à Meta 15 do Anexo do Projeto de Lei nº 8.035, de 2010, com a seguinte redação:

Estratégia 15... Protagonizar, em âmbito da formação dos/as educadores/as, a integração e a interdisciplinaridade curricular, dando significado e relevância aos conteúdos básicos articulados com a realidade social e cultural, voltados tanto às exigências da educação básica e superior quanto à formação do/a cidadã/ã.

JUSTIFICATIVA

A emenda é oriunda do texto aprovado na Conferência Nacional de Educação(Conae) e visa assegurar a interdisciplinariedade curricular na educação básica, requisito essencial para a superação do ensino compartimentalizado e/ou dissociado da realidade sócio-cultural.

| | |
|-------------|------------|
| DATA / / | ASSINATURA |
|-------------|------------|



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|-------------|--|
| DATA / / | PROJETO DE LEI N.º 8.035, DE 2010 |
|-------------|--|

| | | | | |
|------------------|--------------------|--------------------|--------------------|------------------------|
| TIPO | | | | |
| 1 () SUPRESSIVA | 2 () AGLUTINATIVA | 3 () SUBSTITUTIVA | 4 () MODIFICATIVA | 5 (X) ADITIVA |

| | | | |
|-------|---------|----|--------|
| AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|-------|---------|----|--------|

| |
|-----------------|
| TEXTO DA EMENDA |
|-----------------|

Acrescente-se nova estratégia à Meta 16 do Anexo do Projeto de Lei nº 8.035, de 2010, com a seguinte redação:

Estratégia 16..... O Ministério da Educação e o Conselho Nacional de Educação promoverão, por meio de amplo debate envolvendo as instituições universitárias, as entidades nacionais acadêmicas e de trabalhadores da educação básica e superior, além de gestores das três esferas de governo e outros segmentos interessados no assunto, a reformulação dos currículos dos cursos de formação de professores para a educação básica, visando atualizar e aliar conceitos técnicos à diversidade cultural, com vistas a consolidar o princípio da qualidade social na educação pública.

JUSTIFICATIVA

A emenda, inspirada no texto final da Conae 2010, visa consolidar a perspectiva de reformulação profunda do currículo da educação básica, à luz da diversidade cultural e das necessidades socioeconômicas do país, integrando a educação definitivamente à política de desenvolvimento da nação.

| | |
|-------------|------------|
| DATA / / | ASSINATURA |
|-------------|------------|



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|-------------|-----------------------------------|
| DATA / / | PROJETO DE LEI N.º 8.035, DE 2010 |
|-------------|-----------------------------------|

| | | | | |
|------------------|--------------------|--------------------|--------------------|---------------|
| TIPO | | | | |
| 1 () SUPRESSIVA | 2 () AGLUTINATIVA | 3 () SUBSTITUTIVA | 4 () MODIFICATIVA | 5 (X) ADITIVA |

| | | | |
|-------|---------|----|--------|
| AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|-------|---------|----|--------|

| |
|-----------------|
| TEXTO DA EMENDA |
|-----------------|

Acrescente-se nova estratégia à Meta 16 do Anexo do Projeto de Lei nº 8.035, de 2010, com a seguinte redação:

Estratégia 16.... Ofertar aos profissionais da educação básica bolsas de pós-graduação à luz das regras estabelecidas pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES.

JUSTIFICATIVA

A meta 16 do PL 8.035 tem por escopo formar cinquenta por cento dos professores da educação básica em nível de pós-graduação **lato e stricto sensu** e garantir a todos formação continuada em sua área de atuação.

Neste sentido, a emenda visa assegurar as condições práticas para tal objetivo, que se pauta, inclusive, em ações já implementadas em nível de governo pelo MEC. O ideal, no entanto, é que o Congresso Nacional preveja tal iniciativa no PNE e assegure, posteriormente, através de norma institucionalizada, o financiamento público para a pós-graduação dos profissionais da educação básica.

| | |
|-------------|------------|
| DATA / / | ASSINATURA |
|-------------|------------|



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|-------------|--|
| DATA / / | PROJETO DE LEI N.º 8.035, DE 2010 |
|-------------|--|

| | | | | |
|------------------|-----------------------------|--------------------|--------------------|---------------|
| TIPO | | | | |
| 1 () SUPRESSIVA | 2 (X) AGLUTINATIVA | 3 () SUBSTITUTIVA | 4 () MODIFICATIVA | 5 () ADITIVA |

| | | | |
|-------|---------|----|--------|
| AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|-------|---------|----|--------|

| |
|-----------------|
| TEXTO DA EMENDA |
|-----------------|

Aglutinam-se as metas 17 e 18, e suas respectivas estratégias, considerando-se a seguinte redação à Meta aglutinada:

Meta 17. Valorizar o magistério público da educação básica, a fim de igualar o rendimento médio do profissional do magistério ao dos demais profissionais com escolaridade equivalente, por meio de permanente aumento real do poder de compra do piso salarial profissional nacional da categoria e sua vinculação aos planos de carreira de Estados, Distrito Federal e Municípios, assim como criar condições para a regulamentação do piso salarial e da carreira profissional aos demais trabalhadores da educação, com base no artigo 206, incisos V, VIII e parágrafo único da Constituição Federal.

JUSTIFICATIVA

A emenda é primordial para assegurar a valorização dos profissionais da educação, vinculando o piso à carreira do magistério (preceito da Lei 11.738), bem como para reconhecer a importância dos demais profissionais que atuam nas escolas.

Consideram-se, também, as seguintes razões para a emenda:

1. Prevê “igualar” e não “aproximar”, como propõe a redação original do PL 8.035, os rendimentos médios do magistério aos de outros profissionais com escolaridade similar, a fim de efetivamente resgatar a dignidade e o valor social da profissão de educador;
2. Propõe garantir política de aumento real do piso salarial nacional do magistério, tornando, assim, urgente a aprovação do PL 3.776/2008 com as alterações propostas pelo Senado Federal;
3. Assegura o cumprimento integral da Lei 11.738, após a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou totalmente improcedente a Ação de Direta de Inconstitucionalidade movida pelos governadores contra a Lei do Piso;
4. Aponta para a necessidade premente de atender ao preceito dos arts. 2º e 6º da Lei 11.738, que vinculam o piso aos vencimentos iniciais das carreiras de magistério, condição sine qua non para a efetiva valorização da categoria;
5. Reconhece a necessidade de se valorizar todos os profissionais da educação e compromete o Congresso Nacional a regulamentar os artigos da Constituição (206, V e VIII) que dispõem sobre o piso e a carreira desses profissionais.

| | |
|-------------|------------|
| DATA / / | ASSINATURA |
|-------------|------------|



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|-------------|--|
| DATA / / | PROJETO DE LEI N.º 8.035, DE 2010 |
|-------------|--|

| | | | | |
|------------------|--------------------|--------------------|--------------------|------------------------|
| TIPO | | | | |
| 1 () SUPRESSIVA | 2 () AGLUTINATIVA | 3 () SUBSTITUTIVA | 4 () MODIFICATIVA | 5 (X) ADITIVA |

| | | | |
|-------|---------|----|--------|
| AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|-------|---------|----|--------|

| |
|-----------------|
| TEXTO DA EMENDA |
|-----------------|

Acrescente-se nova estratégia à Meta 17 do Anexo do Projeto de Lei nº 8.035, de 2010, com a seguinte redação:

Estratégia 17.... Assegurar remuneração condigna a todos os trabalhadores da educação e, sempre que possível, equiparar os vencimentos de carreira dos profissionais de acordo com os níveis de formação requeridos para o exercício da profissão.

JUSTIFICATIVA

A emenda mantém consonância com a proposta de aglutinação das metas 17 e 18, e ampara-se em recomendação das Resoluções CNE/CEB nº 2/2009 e nº 5/2010, que tratam das diretrizes nacionais para a carreira e remuneração dos profissionais do magistério e das funções técnicas-administrativas escolares. A proposta ainda se funda nos princípios constitucionais relativos à valorização dos profissionais da educação (arts. 206, V, VIII e parágrafo único).

| | |
|-------------|------------|
| DATA / / | ASSINATURA |
|-------------|------------|

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| | |
|-------------|--|
| DATA / / | PROJETO DE LEI N.º 8.035, DE 2010 |
|-------------|--|

| | | | | |
|------------------|--------------------|--------------------|--------------------------------|---------------|
| TIPO | | | | |
| 1 () SUPRESSIVA | 2 () AGLUTINATIVA | 3 () SUBSTITUTIVA | 4 (X) MODIFICATIVA | 5 () ADITIVA |

| | | | |
|-------|---------|----|--------|
| AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|-------|---------|----|--------|

| |
|-----------------|
| TEXTO DA EMENDA |
|-----------------|

Modifica-se a Estratégia 17.3 do Anexo do PL 8.035, de 2010, passando à seguinte redação:

Implementar, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, planos de carreira para os profissionais da educação, com implementação gradual da jornada de trabalho cumprida em um único estabelecimento escolar.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa adaptar o PL 8.035 a fim de assegurar o direito a planos de carreira (art. 206, V da Constituição) a todos os profissionais da educação escolar reconhecidos pela Lei 12.014, à luz do art. 61 da LDB (Lei 9.394, de 1996), in verbis:

“Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

(...)”.

| | |
|-------------|------------|
| DATA / / | ASSINATURA |
|-------------|------------|



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|-------------|--|
| DATA / / | PROJETO DE LEI N.º 8.035, DE 2010 |
|-------------|--|

| | | | | |
|------------------|--------------------|--------------------|--------------------|------------------------|
| TIPO | | | | |
| 1 () SUPRESSIVA | 2 () AGLUTINATIVA | 3 () SUBSTITUTIVA | 4 () MODIFICATIVA | 5 (X) ADITIVA |

| | | | |
|-------|---------|----|--------|
| AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|-------|---------|----|--------|

| |
|-----------------|
| TEXTO DA EMENDA |
|-----------------|

Acrescente-se nova estratégia à Meta 17 do Anexo do Projeto de Lei nº 8.035, de 2010, com a seguinte redação:

Estratégia 17... Observar, nos planos de carreira dos sistemas de ensino da educação básica, percentuais nunca inferiores ao estabelecido no § 4º do art. 2º da Lei nº 11.738, de 2008, para a composição da carga de trabalho dos profissionais da educação.

JUSTIFICATIVA

A emenda apenas visa observar preceito legal relativo à composição da jornada de trabalho dos profissionais do magistério, questionado sem êxito na Ação Direta de Inconstitucionalidade à Lei 11.738, e que é de extrema importância para a qualidade do trabalho dos educadores e, conseqüentemente, para o aprendizado dos estudantes.

| | |
|-------------|------------|
| DATA / / | ASSINATURA |
|-------------|------------|



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|-------------|-----------------------------------|
| DATA / / | PROJETO DE LEI N.º 8.035, DE 2010 |
|-------------|-----------------------------------|

| TIPO | | | | |
|------------------|--------------------|--------------------|-------------------------|---------------|
| 1 () SUPRESSIVA | 2 () AGLUTINATIVA | 3 () SUBSTITUTIVA | 4 (X) MODIFICATIVA | 5 () ADITIVA |

| | | | |
|-------|---------|----|--------|
| AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|-------|---------|----|--------|

| |
|-----------------|
| TEXTO DA EMENDA |
|-----------------|

Modifica-se a redação da Estratégia 18.1, passando a mesma a integrar estratégia da Meta 17, sem a expressão “do magistério”:

Meta 17.... Estruturar os sistemas de ensino buscando atingir, em seu quadro de profissionais ~~do magistério~~, noventa por cento de servidores nomeados em cargos de provimento efetivo em efetivo exercício na rede pública de educação básica.

JUSTIFICATIVA

Com relação ao deslocamento da estratégia 18.1 para a meta 17, cabe observar as razões para aglutinação das metas 17 e 18, dentre as quais, a efetiva valorização dos profissionais do magistério (e da educação) por meio da vinculação do piso salarial à carreira profissional, com base nos preceitos da Lei 11.738.

Ao suprimir a expressão “do magistério” da redação original da estratégia 18.1, a emenda procura adequar o PNE aos princípios do art. 206 da Constituição, que reconhecem outros profissionais da educação além dos que atuam no magistério, e que são igualmente essenciais para a qualidade da educação.

Ademais, a emenda mantém estreita consonância com a Resolução CNE/CEB nº 5/2010, do Conselho Nacional de Educação, que prevê o mesmo percentual de composição de cargos efetivos nas redes de ensino.

| | |
|-------------|------------|
| / / DATA | ASSINATURA |
|-------------|------------|



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|-------------|--|
| DATA / / | PROJETO DE LEI N.º 8.035, DE 2010 |
|-------------|--|

| | | | | |
|------------------|--------------------|--------------------|--------------------|------------------------|
| TIPO | | | | |
| 1 () SUPRESSIVA | 2 () AGLUTINATIVA | 3 () SUBSTITUTIVA | 4 () MODIFICATIVA | 5 (X) ADITIVA |

| | | | |
|-------|---------|----|--------|
| AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|-------|---------|----|--------|

| |
|-----------------|
| TEXTO DA EMENDA |
|-----------------|

Acrescente-se nova estratégia à Meta 17 do Anexo do Projeto de Lei nº 8.035, de 2010, com a seguinte redação:

Estratégia 17... Estabelecer níveis para a valorização do piso salarial profissional nacional do magistério, a partir da projeção do Custo Aluno Qualidade que será constituído ao término do primeiro ano de execução deste Plano.

JUSTIFICATIVA

A emenda prevê estabelecer níveis para a valorização do piso salarial profissional nacional do magistério, a partir da aprovação dos referenciais de Custo Aluno Qualidade e nunca inferiores ao definido pela Lei 11.738.

Embora parte dos gestores públicos considere o piso do magistério “impagável”, fato é que o valor não corresponde à necessidade de valorização da categoria, devendo o mesmo ser sobrevalorizado significativamente ao longo da década do PNE.

Para tanto, esclarecimentos sobre a aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal serão necessários, e o principal deles refere-se a critérios que retirem do cômputo da LRF os recursos constitucionalmente vinculados e destinados ao pagamento de salários do magistério. Da forma como tem sido interpretado, desde a implementação da LC nº 101, o dispositivo legal que limita gastos da folha com pessoal tem se sobreposto a determinação constitucional, num grave porém controverso conflito de normas.

| | |
|-------------|------------|
| DATA / / | ASSINATURA |
|-------------|------------|



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|-------------|--|
| DATA / / | PROJETO DE LEI N.º 8.035, DE 2010 |
|-------------|--|

| | | | | |
|------------------|--------------------|--------------------|--------------------|------------------------|
| TIPO | | | | |
| 1 () SUPRESSIVA | 2 () AGLUTINATIVA | 3 () SUBSTITUTIVA | 4 () MODIFICATIVA | 5 (X) ADITIVA |

| | | | |
|-------|---------|----|--------|
| AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|-------|---------|----|--------|

| |
|-----------------|
| TEXTO DA EMENDA |
|-----------------|

Acrescente-se nova estratégia à Meta 17 do Anexo do Projeto de Lei nº 8.035, de 2010, com a seguinte redação:

Estratégia 17... Constituir, até o segundo ano de vigência desta Lei, comissão composta por representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos trabalhadores em educação, a fim de elaborar proposta para regulamentação do art. 206, VIII da Constituição Federal.

JUSTIFICATIVA

Da mesma forma que se pensa em valorizar o piso do magistério, é preciso também observar a necessidade de regulamentação do art. 206, VIII da Constituição como forma de garantir o reconhecimento profissional aos demais trabalhadores da educação listados no art. 61 da Lei 9.394, de 1996.

Para tanto, propõe-se na emenda a previsão de diálogo prévio entre os atores envolvidos no assunto para que formulem as bases do projeto de lei a ser encaminhado pelo Executivo federal para debate no Congresso Nacional.

| | |
|-------------|------------|
| DATA / / | ASSINATURA |
|-------------|------------|



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|-------------|--|
| DATA / / | PROJETO DE LEI N.º 8.035, DE 2010 |
|-------------|--|

| | | | | |
|------------------|--------------------|--------------------|--------------------|-----------------|
| TIPO | | | | |
| 1 () SUPRESSIVA | 2 () AGLUTINATIVA | 3 () SUBSTITUTIVA | 4 () MODIFICATIVA | 5 (X) ADITIVA |

| | | | |
|-------|---------|----|--------|
| AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|-------|---------|----|--------|

| |
|-----------------|
| TEXTO DA EMENDA |
|-----------------|

Acrescente-se nova estratégia à Meta 17 do Anexo do Projeto de Lei nº 8.035, de 2010, com a seguinte redação:

Estratégia 17.... Condicionar a assinatura de contratos e os repasses voluntários da União para os entes federados ao cumprimento dos requisitos da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e outras que tratem da valorização dos profissionais da educação.

JUSTIFICATIVA

Apesar de o cumprimento de norma constituir uma obrigação de todo ente público, infelizmente, há que se reconhecer que existem situações em que as leis não são cumpridas plenamente por seus destinatários. Nestes casos, a União federal poderá condicionar o repasse de verbas voluntárias (já que as transferências constitucionais estarão impedidas legalmente de serem efetivadas) aos entes que cumprirem integralmente os preceitos da Lei do piso do magistério (e outros diplomas legais), sobretudo no que diz respeito à vinculação do valor nacional aos vencimentos iniciais de carreira e à observação de no mínimo 1/3 (um terço) da jornada do professor para as atividade extraclasse – dois pontos de tensionamento na ADI 4.167.

| | |
|-------------|------------|
| DATA / / | ASSINATURA |
|-------------|------------|



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|-------------|--|
| DATA / / | PROJETO DE LEI N.º 8.035, DE 2010 |
|-------------|--|

| TIPO | | | | |
|------------------|----------------------|--------------------|--------------------------------|---------------|
| 1 () SUPRESSIVA | 2 (X) AGLUTINATIVA | 3 () SUBSTITUTIVA | 4 (X) MODIFICATIVA | 5 () ADITIVA |

| AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|-------|---------|----|--------|
|-------|---------|----|--------|

| TEXTO DA EMENDA |
|-----------------|
|-----------------|

Modifica-se a Meta 19 caput do Anexo do PL 8.035, de 2010, passando à seguinte redação:

Meta 19. Garantir, mediante lei específica aprovada no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a nomeação de diretores de escola eleitos pela comunidade escolar e a participação de integrantes desta última nas instâncias, fóruns e órgãos públicos voltados à formulação, à normatização, ao acompanhamento e fiscalização das políticas educacionais.

JUSTIFICATIVA

A gestão democrática é um princípio constitucional elementar para a qualidade da educação. De modo que sua eficácia está condicionada a dois fundamentos: i) escolha democrática e autônoma das lideranças da escola para ocuparem as funções de direção e do conselho escolar; e ii) garantia de participação plena da comunidade educacional em todas as instâncias encarregada pela formulação, normatização, gestão e fiscalização das políticas educacionais e escolares.

Contudo, hoje, numa visão pouco aderente ao processo de desenvolvimento da educação no país e no mundo, o Supremo Tribunal Federal, à luz do art. 37, V da Constituição, mantém a jurisprudência no sentido de vincular a direção escolar à função de confiança e sob a indicação dos gestores públicos. Isso, por si só, impede a universalização de qualquer proposta de gestão democrática que pautar a eleição direta como princípio essencial. Basta o gestor não concordar com tal princípio para não implementá-lo com respaldo na decisão do STF.

A fim de superar essa condicionante, faz-se necessário que o Congresso Nacional promova uma ação subsidiária ao PNE, qual seja, de aprovar Emenda Constitucional desvinculando a gestão escolar das demais funções de confiança do poder público.

Dado o avanço do debate educacional no próprio Congresso, torna-se dispensável discorrer sobre os pontos de defasa desta proposta. Porém, é preciso ter claro que sem essa iniciativa, qualquer tentativa de democratizar a gestão escolar, de forma equânime (nacional) não passará de mera carta de intenções, dada as barreiras existentes no judiciário e em muitas administrações públicas descompromissadas com esta política voltada à qualidade da educação pública.

| | |
|-------------|------------|
| DATA / / | ASSINATURA |
|-------------|------------|



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|------------------------|--|
| DATA ____/____/____ | PROJETO DE LEI N.º 8.035, DE 2010 |
|------------------------|--|

| TIPO | | | | |
|------------------|--------------------|--------------------|--------------------------------|---------------|
| 1 () SUPRESSIVA | 2 () AGLUTINATIVA | 3 () SUBSTITUTIVA | 4 (X) MODIFICATIVA | 5 () ADITIVA |

| | | | |
|-------|---------|----|--------|
| AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|-------|---------|----|--------|

| |
|-----------------|
| TEXTO DA EMENDA |
|-----------------|

Modifica-se a Estratégia 19.1 do Anexo do PL 8.035, de 2010, passando à seguinte redação:

Priorizar o repasse de transferências voluntárias na área da educação para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que tenham aprovado lei específica prevendo a observância de critérios que garantam a participação da comunidade na gestão escolar.

JUSTIFICATIVA

A emenda propõe flexibilizar os critérios meritocráticos para o exercício da função/cargo de direção escolar, respeitando aqueles considerados essenciais pela comunidade escolar (local) para serem seguidos pelos profissionais que pleitearem tais funções/cargos.

Tenta-se, assim, preservar o caráter democrático da proposta e as diferentes realidades regionais, que poderão optar, por meio de leis próprias, por cursos de formação em gestão pública e escolar direcionados aos profissionais eleitos democraticamente pela comunidade.

| | |
|------------------------|---------------------|
| ____/____/____ DATA | _____ ASSINATURA |
|------------------------|---------------------|



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|-------------|--|
| DATA / / | PROJETO DE LEI N.º 8.035, DE 2010 |
|-------------|--|

| | | | | |
|------------------|--------------------|--------------------|--------------------|------------------------|
| TIPO | | | | |
| 1 () SUPRESSIVA | 2 () AGLUTINATIVA | 3 () SUBSTITUTIVA | 4 () MODIFICATIVA | 5 (X) ADITIVA |

| | | | |
|-------|---------|----|--------|
| AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|-------|---------|----|--------|

| |
|-----------------|
| TEXTO DA EMENDA |
|-----------------|

Acrescente-se nova estratégia à Meta 19 do Anexo do Projeto de Lei n° 8.035, de 2010, com a seguinte redação:

Estratégia 19... Estimular a constituição de grêmios estudantis em todas as escolas públicas do nível básico e fortalecer os conselhos escolares, que devem contar com ampla participação da comunidade educacional.

JUSTIFICATIVA

A emenda, fruto das concepções da Conae 2010, aponta duas instâncias importantes para a consolidação da gestão democrática nas escolas e que devem ser fomentadas também através do Plano Nacional de Educação.

| | |
|-------------|------------|
| DATA / / | ASSINATURA |
|-------------|------------|



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|-------------|--|
| DATA / / | PROJETO DE LEI N.º 8.035, DE 2010 |
|-------------|--|

| | | | | |
|------------------|--------------------|--------------------|--------------------|------------------------|
| TIPO | | | | |
| 1 () SUPRESSIVA | 2 () AGLUTINATIVA | 3 () SUBSTITUTIVA | 4 () MODIFICATIVA | 5 (X) ADITIVA |

| | | | |
|-------|---------|----|--------|
| AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|-------|---------|----|--------|

| |
|-----------------|
| TEXTO DA EMENDA |
|-----------------|

Acrescente-se nova estratégia à Meta 19 do Anexo do Projeto de Lei nº 8.035, de 2010, com a seguinte redação:

Estratégia 19... Priorizar o repasse de transferência voluntária da União aos entes federados que instituírem fóruns e conselhos de educação, nos moldes propostos aos colegiados nacionais, com ampla participação social – inclusive dos profissionais da educação básica – e que assegurem a presença de representantes da comunidade escolar no processo de formulação, implementação e acompanhamento das políticas públicas educacionais.

JUSTIFICATIVA

A proposta de emenda tem como referência o conceito de gestão democrática defendido na Conae 2010, o qual o MEC tem procurado implantar em nível nacional.

Neste sentido, é importante que o PNE estabeleça por meio de políticas de incentivo da União aos sistemas de ensino, formas de difusão dessa importante prática de democratização da educação que se encontra em fase de plena execução, em âmbito federal, e que conta com ampla aceitação dos atores educacionais.

| | |
|-------------|------------|
| DATA / / | ASSINATURA |
|-------------|------------|



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|-------------|--|
| DATA / / | PROJETO DE LEI N.º 8.035, DE 2010 |
|-------------|--|

| | | | | |
|------------------|--------------------|--------------------|--------------------|------------------------|
| TIPO | | | | |
| 1 () SUPRESSIVA | 2 () AGLUTINATIVA | 3 () SUBSTITUTIVA | 4 () MODIFICATIVA | 5 (X) ADITIVA |

| | | | |
|-------|---------|----|--------|
| AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|-------|---------|----|--------|

| |
|-----------------|
| TEXTO DA EMENDA |
|-----------------|

Acrescente-se nova estratégia à Meta 19 do Anexo do Projeto de Lei nº 8.035, de 2010, com a seguinte redação:

Estratégia 19... As instâncias de gestão participativa da escola e a produção do trabalho escolar devem reconhecer as práticas culturais e sociais dos/as estudantes e da comunidade local, entendendo-as como dimensões formadoras que se articulam com a educação e que devem ser consideradas na elaboração dos projetos político-pedagógicos e planos de desenvolvimento institucional.

JUSTIFICATIVA

A emenda em questão foi retirada das deliberações finais da Conae 2010 e expressa o sentido de gestão e de trabalho escolar a serem perseguidos pelos atores escolares com o apoio dos sistemas de ensino.

| | |
|-------------|---------------------|
| / / DATA | _____ ASSINATURA |
|-------------|---------------------|



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|-------------|--|
| DATA / / | PROJETO DE LEI N.º 8.035, DE 2010 |
|-------------|--|

| | | | | |
|------------------|--------------------|-----------------------------|--------------------|---------------|
| TIPO | | | | |
| 1 () SUPRESSIVA | 2 () AGLUTINATIVA | 3 (X) SUBSTITUTIVA | 4 () MODIFICATIVA | 5 () ADITIVA |

| | | | |
|-------|---------|----|--------|
| AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|-------|---------|----|--------|

| |
|-----------------|
| TEXTO DA EMENDA |
|-----------------|

Substitua-se a Meta 20 caput do Anexo do PL 8.035, de 2010, por meio da seguinte redação:

Meta 20. Ampliar o investimento na educação pública em relação ao Produto Interno Bruto, na proporção de, no mínimo, hum por cento ao ano, de forma a atingir dez por cento do PIB até 2016, podendo o mesmo ser mantido ou ampliado com base no disposto no art. 5º desta Lei, até que o paradigma proposto por este plano nacional de educação seja consolidado.

JUSTIFICATIVA

A emenda corresponde a uma adaptação das deliberações da Conae 2010, e estipula que o investimento público em educação deva crescer 1% PIB, a cada ano, até que em 2016 se alcance a porcentagem de 10%.

O aumento dos recursos para a educação é tão necessário quanto a melhoria na gestão das verbas públicas. Uma ação complementar a outra, e somente com as duas será possível atingir todas as metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação.

Basta fazer as contas para se comprovar que 7% do PIB, consolidado somente no fim da década, não é compatível com os compromissos do PNE. Por isso, a sociedade brasileira, uníssona, clama por 10% do PIB para a educação.

Outro argumento extremamente sólido para se estabelecer o percentual de 10% do PIB em educação refere-se às recentes pesquisas do Ipea e da Fundação Getúlio Vargas que revelaram a expressiva taxa de retorno da educação sob o ponto de vista do investimento social (para cada R\$ 1,00 investido em educação obtém R\$ 1,85 de retorno – quase o dobro!), bem como sua importância no processo de distribuição de renda, tendo o país, atualmente e graças as incipientes melhorias na educação, alcançado sua melhor colocação na pesquisa mundial sobre concentração de renda à luz do índice de Geni.

| | |
|-------------|------------|
| / / DATA | ASSINATURA |
|-------------|------------|

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| | |
|-------------|--|
| DATA / / | PROJETO DE LEI N.º 8.035, DE 2010 |
|-------------|--|

| | | | | |
|------------------|--------------------|------------------------------------|--------------------|---------------|
| TIPO | | | | |
| 1 () SUPRESSIVA | 2 () AGLUTINATIVA | 3 (X) SUBSTITUTIVA | 4 () MODIFICATIVA | 5 () ADITIVA |

| | | | |
|-------|---------|----|--------|
| AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|-------|---------|----|--------|

| |
|-----------------|
| TEXTO DA EMENDA |
|-----------------|

Substitua-se a Estratégia 20.1 do Anexo do PL 8.035, de 2010, passando à seguinte redação:

Garantir o aumento dos recursos vinculados à educação de 18% para, no mínimo, 25% da União e de 25% para, no mínimo, 30% (de estados, DF e municípios) não só da receita de impostos, mas adicionando-se, de forma adequada, percentuais das taxas e contribuições sociais para investimento em manutenção e desenvolvimento do ensino público.

JUSTIFICATIVA

Uma das propostas da Conae para o aumento do percentual do PIB em educação (10%) refere-se ao incremento nas atuais receitas vinculadas do art. 212 da CF.

Seguindo a trajetória de incremento progressivo do PIB até 2016, pode-se prever o aumento escalonado das vinculações dos entes federados até que se atinja os percentuais propostos na emenda.

| | |
|-------------|------------|
| DATA / / | ASSINATURA |
|-------------|------------|



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|-------------|--|
| DATA / / | PROJETO DE LEI N.º 8.035, DE 2010 |
|-------------|--|

| | | | | |
|------------------|--------------------|----------------------|--------------------|---------------|
| TIPO | | | | |
| 1 () SUPRESSIVA | 2 () AGLUTINATIVA | 3 (X) SUBSTITUTIVA | 4 () MODIFICATIVA | 5 () ADITIVA |

| | | | |
|-------|---------|----|--------|
| AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|-------|---------|----|--------|

| |
|-----------------|
| TEXTO DA EMENDA |
|-----------------|

Substitua-se a Estratégia 20.3 do Anexo do PL 8.035, de 2010, passando à seguinte redação:

Destinar cinquenta por cento dos valores financeiros que compõem o Fundo Social advindo da exploração da camada pré-sal para a educação, sendo que trinta por cento devem ficar com a União, para o desenvolvimento de programas relativos ao ensino superior e profissionalizante e setenta por cento devem ser transferidos a estados, Distrito Federal e municípios, para desenvolvimento de programas de educação básica pública.

JUSTIFICATIVA

A emenda compreende outra proposta da Conae para o aumento do percentual do PIB em educação (10%), desta vez prevendo a destinação de recursos vinculados do Fundo Social da Camada Pré-Sal à proporção de 50%, dos quais 30% ficariam com a União e 70% com Estados e Municípios.

Na proposta de regulamentação da emenda, poder-se-ia abrir debate para definir os critérios de repasses dos recursos aos entes públicos, a fim de conjugar fatores como o IDH, o Ideb além de outros.

| | |
|-------------|------------|
| DATA / / | ASSINATURA |
|-------------|------------|

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| | |
|-------------|--|
| DATA / / | PROJETO DE LEI N.º 8.035, DE 2010 |
|-------------|--|

| | | | | |
|------------------|--------------------|------------------------------------|--------------------|---------------|
| TIPO | | | | |
| 1 () SUPRESSIVA | 2 () AGLUTINATIVA | 3 (X) SUBSTITUTIVA | 4 () MODIFICATIVA | 5 () ADITIVA |

| | | | |
|-------|---------|----|--------|
| AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|-------|---------|----|--------|

| |
|-----------------|
| TEXTO DA EMENDA |
|-----------------|

Substitua-se a Estratégia 20.4 do Anexo do PL 8.035, de 2010, passando à seguinte redação:

Tornar públicas e transparentes as receitas e despesas do total de recursos destinados à educação em cada sistema público de ensino federal, distrital, estadual e municipal e assegurar a efetiva fiscalização da aplicação desses recursos por meio dos conselhos, do Ministério Público, tribunais de contas estaduais, distrital e municipais e dos diversos setores da sociedade.

JUSTIFICATIVA

A emenda inspirada nas resoluções da Conae visa promover o controle social das verbas da educação, medida extremamente importante para conter o mau uso dos recursos públicos.

| | |
|-------------|---------------------|
| / / DATA | _____ ASSINATURA |
|-------------|---------------------|



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|-------------|--|
| DATA / / | PROJETO DE LEI N.º 8.035, DE 2010 |
|-------------|--|

| | | | | |
|------------------|--------------------|--------------------|--------------------|------------------------|
| TIPO | | | | |
| 1 () SUPRESSIVA | 2 () AGLUTINATIVA | 3 () SUBSTITUTIVA | 4 () MODIFICATIVA | 5 (X) ADITIVA |

| | | | |
|-------|---------|----|--------|
| AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|-------|---------|----|--------|

| |
|-----------------|
| TEXTO DA EMENDA |
|-----------------|

Acrescente-se nova estratégia à Meta 20 do Anexo do Projeto de Lei nº 8.035, de 2010, com a seguinte redação:

Estratégia 20.... Constituir as secretarias de educação municipais, estaduais e distrital como unidades orçamentárias, em conformidade com o artigo 69 da LDB, com a garantia de que os/as dirigentes da pasta educacional sejam gestores/as plenos dos recursos vinculados, sob o acompanhamento, controle e fiscalização de conselhos, tribunais de contas estaduais, distrital, municipais e demais órgãos fiscalizadores.

JUSTIFICATIVA

A emenda reafirma um preceito da Lei 9.394, de 1996, extremamente importante para a boa gestão dos recursos públicos, sobretudo com a perspectiva de aprovação da Lei de Responsabilidade Educacional, na qual o gestor educacional passará a responder diretamente pela administração dos recursos de sua pasta.

| | |
|-------------|------------|
| DATA / / | ASSINATURA |
|-------------|------------|

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

| | |
|-------------|--|
| DATA / / | PROJETO DE LEI N.º 8.035, DE 2010 |
|-------------|--|

| | | | | |
|------------------|--------------------|--------------------|--------------------|------------------------|
| TIPO | | | | |
| 1 () SUPRESSIVA | 2 () AGLUTINATIVA | 3 () SUBSTITUTIVA | 4 () MODIFICATIVA | 5 (X) ADITIVA |

| | | | |
|-------|---------|----|--------|
| AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|-------|---------|----|--------|

| |
|-----------------|
| TEXTO DA EMENDA |
|-----------------|

Acrescente-se nova estratégia à Meta 20 do Anexo do Projeto de Lei nº 8.035, de 2010, com a seguinte redação:

Estratégia 20... Garantir, através da Universidade Aberta do Brasil ou por outros meios disponíveis em nível nacional, bem como em articulação com os tribunais de contas e os ministérios públicos, a formação dos conselheiros/as do Fundeb no âmbito de todos os estados, DF e municípios, para que tenham uma atuação qualificada no acompanhamento, avaliação e controle fiscal dos recursos, por meio de cursos permanentes, provendo-lhes suporte técnico contábil e jurídico, a fim de que exerçam com maior autonomia e segurança as suas funções, sendo que a primeira formação deve ocorrer imediatamente após a sua eleição.

JUSTIFICATIVA

Os inúmeros casos de desvios de recursos da educação observados pelos órgãos de controle do Estado, e as queixas de milhares de conselheiros do Fundeb, dão conta de que os conselhos de acompanhamento e controle social de grande parte dos recursos destinados à educação básica não contam com estrutura e pessoal compatíveis com suas funções.

Assim, a emenda visa qualificar os conselheiros, por meio de cursos oferecidos pelo poder público, a fim de que os mesmos exerçam plenamente as funções para as quais foram designados.

| | |
|-------------|------------|
| DATA / / | ASSINATURA |
|-------------|------------|



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|-------------|--|
| DATA / / | PROJETO DE LEI N.º 8.035, DE 2010 |
|-------------|--|

| TIPO | | | | |
|------------------|--------------------|--------------------|--------------------------------|---------------|
| 1 () SUPRESSIVA | 2 () AGLUTINATIVA | 3 () SUBSTITUTIVA | 4 (X) MODIFICATIVA | 5 () ADITIVA |

| | | | |
|-------|---------|----|--------|
| AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|-------|---------|----|--------|

| |
|-----------------|
| TEXTO DA EMENDA |
|-----------------|

Modifica-se a Estratégia 20.5 do Anexo do PL 8.035, de 2010, passando à seguinte redação:

Implementar o custo aluno-qualidade (CAQ) da educação básica à luz da ampliação do investimento público em educação, no prazo máximo de um ano contado da aprovação desta Lei.

JUSTIFICATIVA

O CAQ é uma referência imprescindível para tornar o financiamento público mais eficiente. Contudo, a proposta do executivo não define prazo para sua implementação, o que poderá comprometer sobremaneira os compromissos assumidos pelo PNE.

A emenda, em questão, visa unicamente estabelecer prazo máximo de 1 ano para a institucionalização do CAQ.

| | |
|-------------|---------------------|
| / / DATA | _____ ASSINATURA |
|-------------|---------------------|



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|-------------|--|
| DATA / / | PROJETO DE LEI N.º 8.035, DE 2010 |
|-------------|--|

| | | | | |
|------------------|--------------------|--------------------|--------------------|------------------------|
| TIPO | | | | |
| 1 () SUPRESSIVA | 2 () AGLUTINATIVA | 3 () SUBSTITUTIVA | 4 () MODIFICATIVA | 5 (X) ADITIVA |

| | | | |
|-------|---------|----|--------|
| AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|-------|---------|----|--------|

| |
|-----------------|
| TEXTO DA EMENDA |
|-----------------|

Acrescente-se nova estratégia à Meta 20 do Anexo do Projeto de Lei nº 8.035, de 2010, com a seguinte redação:

Estratégia 20... Assegurar, em âmbito da reforma tributária, os recursos necessários à consecução das metas dispostas nesta Lei, ainda que necessário seja ampliar os percentuais da atual base de recursos vinculados à educação, ou mesmo estender a vinculação constitucional a outros tributos.

JUSTIFICATIVA

Além das alternativas já indicadas pela Conae para ampliação dos recursos destinados à educação, na proporção do PIB, é importante que o PNE dialogue diretamente com a reforma tributária, no sentido desta observar as necessidades indicadas pelo Plano Nacional de Educação.

| | |
|-------------|------------|
| DATA / / | ASSINATURA |
|-------------|------------|



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|-------------|--|
| DATA / / | PROJETO DE LEI N.º 8.035, DE 2010 |
|-------------|--|

| | | | | |
|-------------------------|--------------------|--------------------|--------------------|---------------|
| TIPO | | | | |
| 1 (X) SUPRESSIVA | 2 () AGLUTINATIVA | 3 () SUBSTITUTIVA | 4 () MODIFICATIVA | 5 () ADITIVA |

| | | | |
|-------|---------|----|--------|
| AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA |
|-------|---------|----|--------|

| |
|-----------------|
| TEXTO DA EMENDA |
|-----------------|

Suprime-se a Estratégia 19.2 da Meta 19 do Anexo do Projeto de Lei nº 8.035, de 2010:

JUSTIFICATIVA

A estratégia em comento desconsidera o fato de que, na maior parte do país, a direção escolar constitui função e não cargo público. O plano adota a realidade do Estado de São Paulo, que é exceção e não regra.

Ademais, a emenda compromete a preservação dos princípios democráticos da gestão, os quais se fundam na autonomia integral dos pleitos e no reconhecimento das lideranças eleitas, devendo, portanto, a definição dos critérios de competência dos gestores serem regulamentados em leis próprias dos entes federados.

| | |
|-------------|------------|
| DATA / / | ASSINATURA |
|-------------|------------|